DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5385/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11102/2015
PROTOCOLO	: 1602609
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1985/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 088/2013
CONTRATADA	: MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES SANEANTE
VALOR INICIAL	: R$ 52.551,98 (CINQUENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES SANEANTES. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. ENVIO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 1985/2014, realizada através do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 088/2013, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***MEGA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME***, objetivando a aquisição de soluções saneantes, com valor contratual no montante de R$ 52.551,98 (cinquenta e dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).

O Procedimento Licitatório foi formalizado por meio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 088/2013, autuado nesta Corte de Contas através do processo TC/MS nº 1715/2014, tendo sido julgado pela regularidade, conforme Decisão Singular DSG-G-ICN-4262/2014.

Diante disso, analisamos a formalização da Nota de Empenho (2ª Fase).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-14080/2015 (Peça 07), constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e que a formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores, ressaltando a intempestividade de 208 (duzentos e oitenta) dias no envio dos documentos a este Tribunal de Contas.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC – 1404/2016 (Peça 9), opinando pela regularidade e legalidade na formalização da Nota de Empenho e pela aplicação de multa ao responsável pela contratação à época, Sr. Rudiney de Araújo Leal, pela intempestividade no envio dos documentos à esta Corte de Contas.

Diante da intempestividade apontada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, procedeu-se a intimação do Responsável pelo Órgão (Termo de Intimação INT - G.MJMS – 5461/2016), para que o mesmo apresentasse sua defesa a despeito de tal irregularidade.

Devidamente intimado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. Rudiney de Araújo Leal, apresentou sua defesa, sob o argumento de que a intempestividade se deu por conta do acúmulo de serviços que estavam parados, bem como os vindouros e que o quadro de servidores administrativos é extremamente deficitário (Peça 15).

É O RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 1985/2014, realizada através do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 088/2013, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***MEGA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME***, constata-se que se encontra regular, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a regularidade da formalização da Nota de Empenho (2ª fase).

Diante do apresentado, verifico que a Nota de Empenho em comento foi formalizada de forma satisfatória, como se pode observar pelos documentos acostados nos presentes Autos.

Já no tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o **Sr. *Rudiney de Araújo Leal***, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo responsável pela contratação (Peça 15), por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade, uma vez que o atraso se deu em 280 (duzentos e oitenta) dias, prazo este que não justifica as alegações apresentadas pelo Ordenador de Despesas quando da sua defesa.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público

de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 1985/2014, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***MEGA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável **Sr. *Rudiney de Araújo Leal*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 864.275.121-53, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb